



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

PROCESSO: 0184-2022

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio, Desenvolvimento e Meio Ambiente

ASSUNTO: Aquisição de Motoniveladora Nova

ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005-2021

JUSTIFICATIVA

O Município de Coronel Barros, neste ato representada pelo Pregoeiro, Senhor Marlon Fischer, nomeado pela portaria nº 115/2021, , vem apresentar sua justificativa e recomendar a **ANULAÇÃO** do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade pregão, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto a **aquisição de Patrulha Agrícola Mecanizada – Motoniveladora Nova.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tipo “Menor Preço unitário”. O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles *“cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 1º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

Com relação ao edital, verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o credenciamento, o local, a data e o horário de realização, a sessão do pregão, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento do objeto, sobre a forma de pagamento, os recursos financeiros, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato e demais disposições gerais.

Também foram observadas as disposições contidas Decreto Estadual n.º 7.468/2011, Decreto Estadual n.º 7.466/2011, Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993

O edital em síntese foi homologado pela Assessoria Jurídica conforme rubrica constante da página do edital em epígrafe, edital este enviado para análise e manifestação, acerca do realização do certame. Não houveram ressalvas por parte daquele Setor competente.

Cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame, foi realizada a publicação do aviso de abertura do Pregão Eletrônico n.º 003/2022 no dia 01 de junho de 2022, e abertura realizada no dia 14 de junho de 2022, às 09h00min.

Na data e horário previsto, conforme ata anexa, participou do registro de proposta a seguinte empresa:

- **BERTINATTO MAQUINAS Ltda**

Consta em ata e CHAT todas as conversas estabelecidas entre PREGOEIRO e FORNECEDORES que ficaram registradas para posterior conferência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

Obteve-se apenas uma empresa classificada/interessada no certame.

Neste contexto há de se ressaltar que não houve falhas no edital. Todavia a proposta financeira não obteve êxito na redução de preços.

Da análise das propostas/lances, na fase da negociação ficou claramente demonstrado a impossibilidade em reduzir mais os valores visto que a empresa participante alegou que por tratar-se de período eleitoral e pela necessidade de aprovação da documentação do Processo Licitatório pelo MAPA, a sua efetiva liberação para empenho e respectiva entrega dar-se-ia apenas no início do ano de 2023. Deste modo não obtivemos um preço até então considerado satisfatório, mas pelas justificativas da empresa, resolvemos acatar momentaneamente o resultado.

No decorrer dos dias, recebemos ligação telefônica de Auditor do TCE questionando valores e colocando em dúvida o valor pago, comparando esta aquisição com Município de Seberi/RS que havia adquirido 15 dias antes o mesmo equipamento com valor bem inferior. Auditor manifestou que os ritos processuais, edital não teriam problemas e sim apenas o valor não se mostrava com um valor aceitável visto a diferença apresentada.

Argumentou-se que poderia existir alguma diferença na compra de um Município para outro como o tipo de recurso envolvido, prazos de entrega entre outros. Todavia numa análise ao edital supracitado do Município utilizado como base para o questionamento, verificou-se que o recurso é o mesmo que utilizou-se aqui, porém com prazo de entrega de 90 (noventa) dias.

Em face do exposto, demonstra-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento, tornando impossível fazer um julgamento com a segurança e com a seriedade que o procedimento licitatório necessita, tornando-se imprescindível a sua anulação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “**A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. **(grifo nosso)**

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ***devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*** (grifo nosso)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo. 18 ed. São paulo: atlas, 2005. pág. 359) explica que *“a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”*.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*.

Vale transcrever as seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União:

Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro. **Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)**

Observe, no que tange à base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1237/2008 Plenário.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

IV- DA DESCISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, o Senhor Pregoeiro recomenda a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico n.º 003/2022 , nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e solicita autorização para realizar novo certame na mesma modalidade, porém com as devidas correções que se fazem necessárias para eivar o processo licitatório.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Coronel Barros, 25 de julho de 2022.

Marlon Fischer
Pregoeiro

Ciente

Edison Osvaldo Arnt

Prefeito – Autoridade Competente